

**MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE****Aviso n.º 5874/2012****Cessação de relação jurídica de emprego público**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou em 19/03/2012, por motivo de morte, a relação jurídica de emprego público em contrato por tempo indeterminado com José Manuel Bica Penhasco, Assistente Técnico.

11 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr António Manuel Grincho Ribeiro*.

305984462

**MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE****Aviso n.º 5875/2012****Lista de Ordenação Final**

Para efeitos do disposto no n.º 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final e notificam-se os candidatos, ao procedimento concursal para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para um posto de trabalho de Assistente Operacional (Carpinteiro de Limpos), aberto por aviso datado de 26 de outubro de 2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 210, de 02 de novembro de 2011, a qual foi homologada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 26 de março de 2012.

Candidatos aprovados:

1.º Jacinto dos Reis Ruivo — 16,03 valores.

26 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

305979595

**MUNICÍPIO DE LEIRIA****Regulamento n.º 156/2012**

Para os devidos efeitos, a seguir se publica, depois de submetida à apreciação pública e de aprovada por unanimidade pela Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2012, a alteração do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria.

19 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Dr: Raul Castro*.

**Preâmbulo**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, veio estabelecer o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a exceção dos respeitantes às grandes superfícies contínuas.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do diploma legal atrás referido, os órgãos autárquicos municipais devem elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão de 29 de abril de 2011, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 12 de julho do mesmo ano.

Considerando que a iniciativa “Licenciamento Zero” se destina a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e a empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores, de modo a dar cumprimento à continuação das reformas de modernização do Estado.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, veio introduzir alterações no regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Assim, sobre o Projeto de alteração do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria foram consultados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial e Industrial de Leiria (ACILIS), o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP).

O mesmo projeto de alteração do Regulamento foi, ainda, objeto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 9 de dezembro de 2011, e em edital afixado nos lugares de estilo e no portal do Município de Leiria na internet em [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt).

Esta alteração ao Regulamento foi aprovada pela Assembleia Municipal de Leiria, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

**Artigo 1.º****Alterações ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria**

Os artigos 1.º, 10.º, 11.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 27.º e 29.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**

[...]

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril.

**Artigo 10.º****Requerimento**

1 — O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia-se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal de Leiria e no sítio [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt), dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Leiria, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.

2 — O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos municípios, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.

**Artigo 11.º**

[...]

O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

**Artigo 14.º**

[...]

1 — A Câmara Municipal de Leiria delibera sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do pedido.

2 — (*Revogado.*)

3 — A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.

4 — Os pedidos de horário de funcionamento referidos no número anterior são indeferidos quando violarem os requisitos constantes dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento.

**Artigo 19.º**

[...]

O mapa de horário de funcionamento deve estar afixado no estabelecimento, em local bem visível do exterior.

## Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, prevista no artigo 16-B.º;
- c) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

## Artigo 24.º

[...]

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

## Artigo 27.º

[...]

- 1 — (Revogado.)
- 2 — Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data da entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as disposições constantes neste diploma regulamentar.

## Artigo 29.º

[...]

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril, e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada.»

## Artigo 2.º

**Alteração à organização sistemática ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria**

É introduzida a Secção I e a Secção II ao Capítulo III, respetivamente com a epígrafe «Alargamento ou restrição de horário de funcionamento» e «Comunicação de horário de funcionamento», passando a primeira a conter os artigos 10.º a 16-A.º, e a segunda os artigos 16-B.º e 16-C.º, todos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria.

## Artigo 3.º

**Aditamentos ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria**

São aditados ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria os artigos 16-A.º, 16-B.º e 16-C.º, com a seguinte redação:

«Artigo 16-A.º

**Taxas**

Pela autorização do pedido de alargamento de horário de funcionamento é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.

Artigo 16-B.º

**Comunicação**

O titular da exploração do estabelecimento deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

Artigo 16-C.º

**Elementos a constar na comunicação**

A mera comunicação prévia da alteração ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e

funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto na disposição atrás referida deve conter:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com a menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.»

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 9.º, 15.º a 18.º, 20.º e 21.º, bem como os Anexos I e II, todos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

As alterações agora introduzidas entrarão em vigor no dia 2 de maio de 2012.

19 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro*.

305981643

**Regulamento n.º 157/2012**

Para os devidos efeitos, a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado por unanimidade pela Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão de 24 de fevereiro de 2012, o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Leiria.

**Preâmbulo**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer o regime jurídico do exercício da atividade da venda ambulante.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que este lhe confere.

Considerando que a atividade da venda ambulante no concelho de Leiria continua a ser disciplinada pelo Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Leiria, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Leiria, de 8 de abril de 1980, e publicitado através do Edital n.º 30/80, de 19 de maio.

Considerando que aquele Regulamento carece de revisões e atualizações impostas pela evolução social e legislativa e pelas práticas administrativas, decorridos que são mais de 30 anos sobre o início da sua entrada em vigor.

O projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Município de Leiria foi elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da constituição da república portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, e submetido a audiência dos interessados e apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 9 de dezembro de 2011.

Assim, sobre o projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Município de Leiria foram consultados, nos termos do artigo 117.º do